

PARECER N° 97/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00066.026467/2014-29  
 INTERESSADO: VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Diário de Bordo	Página	Linha	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	14/11/2013	002/PR-NVE/2012	13	5	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2018
2.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	22/11/2013	002/PR-NVE/2012	13	6	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2018
3.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	02/12/2013	002/PR-NVE/2012	14	1	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2018
4.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	04/12/2013	002/PR-NVE/2012	14	2	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
5.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	05/12/2013	002/PR-NVE/2012	14	3	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
6.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	13/12/2013	002/PR-NVE/2012	14	4	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
7.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	18/12/2013	002/PR-NVE/2012	14	5	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
8.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	19/12/2013	002/PR-NVE/2012	14	6	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
9.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	28/12/2013	002/PR-NVE/2012	15	1	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
10.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	29/12/2013	002/PR-NVE/2012	15	2	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
11.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	29/12/2013	002/PR-NVE/2012	15	3	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016
12.	00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	PR-NVE	30/12/2013	002/PR-NVE	15	4	09/04/2014	06/06/2014	01/07/2016	11/08/2016	R\$ 4.200,00	11/08/2016	29/08/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por VCM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que durante inspeção na empresa VCM Aviação Agrícola Ltda, durante a verificação da documentação dos tripulantes, observou-se que o piloto NATALINO DE MATOS, CANAC 256529 estava com a sua habilitação MNTE vencida desde o mês de outubro de 2013 e desde o vencimento até a data da inspeção, o tripulante havia realizado 12 voos conforme detalhado no quadro acima. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com capitulação no art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

#### HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, afirmando que entende ter cumprido o requisito do seu regulamento aplicável no item 137.207 (a) do RBAC 137. Alegou que o exame de proficiência para a revalidação de piloto agrícola como era costumeiro, além da obvidade, revalidava também a habilitação MNTE, em conformidade com o RBHA 61, seção 61.197 (a) (i) (i). Afirmando que tendo em vista que o piloto encontrava-se com a habilitação PAGR válida, poderia estar somente havendo um erro de lançamento dos dados que alimentam a página da ANAC.

5. Pelo exposto, solicitou o arquivamento do processo em apreço e havendo desprovimento, que seja aplicado o desconto de 50% sobre o valor da eventual multa pecuniária, nos termos do §1º do art. 61 da IN nº 08, de 06 de junho de 2008.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 61.247 do RBAC 61, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)** para cada infração, **totalizando o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. A decisão destacou que as alegações apresentadas pela Autuada não prosperam, esclarecendo inicialmente que não existe a seção 61.197 (a) (i) (i) do RBHA 61, citada pela Autuada em sua defesa. Referente a alegação de que a renovação da Habilitação para Piloto Agrícola revalidava também a Habilitação MNTE, tal fato era previsto pela seção 61.15 (i) do RBHA 61 e no entanto, este foi substituído pelo RBAC 61 que entrou em vigência em 22/06/2012 e não mais traz previsão da revalidação da Habilitação para Piloto Agrícola em conjunto com a Habilitação MNTE. Destacou que de acordo com o SACI (fl. 15), o sr. NATALINO E MATTOS renovou a sua habilitação MNTE apenas em 29/08/2014 após as operações.

8. A decisão esclareceu ainda que o tripulante é responsável pelas suas operações, mas a pessoa jurídica empregadora também possui responsabilidades sobre as operações conforme o artigo 297 do CBAer. E por fim, quanto ao pedido de desconto de 50%, conforme Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, a decisão destacou que solicitação subsidiária ou sucessiva de 50% de desconto, seguido à análise da defesa, deve ser indeferida.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, acrescentando as seguintes alegações:

- I - Com a edição do RBAC 61, em seu parágrafo 61.197, a prerrogativa de revalidação que constava do RBHA 61 deixou de constar, caracterizando que a nova legislação passou a ser prejudicial para o piloto;
- II - Quanto à aplicação de 12 multas para o caso, há de se considerar que não houve dolo por parte da empresa em escalar, de forma continuada, o piloto Natalino de Matos para os voos em questão;
- III - A aplicação das multas se deram pelo patamar médio, não se considerando as circunstâncias atenuantes e ausência de circunstâncias agravantes;
- IV - O órgão autuador é o mesmo órgão julgador, caracterizando não observância do princípio do juiz natural, que estabelece o dever de haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

É o relato.

#### **PRELIMINARES**

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

11. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

**§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(Grifou-se)

12. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;** (Grifou-se)

14. Do mesmo modo, é possível destacar de maneira complementar, o disposto na seção 61.247 do RBAC 61:

61.247 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto agrícola

(a) Observando o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a prerrogativa e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, a prerrogativa do titular de uma habilitação de piloto agrícola é a de atuar como piloto em comando de aeronave agrícola em execução de operações aéreas agrícolas.

**(b) Para que a prerrogativa do piloto agrícola possa ser exercida, o titular da habilitação de piloto agrícola deve ser titular, também, da habilitação correspondente à aeronave utilizada na operação agrícola válida em conformidade com as seções 61.19, 61.25 e 61.33 deste Regulamento.**

(c) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto agrícola deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de piloto agrícola.

(d) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto agrícola também deixa de existir sempre que o piloto deixar de cumprir com os requisitos de experiência recente estabelecidos na seção 61.21 deste Regulamento. Nesse caso, e estando a habilitação de piloto agrícola ainda dentro de seu período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, para o restabelecido da prerrogativa, o titular da habilitação de piloto agrícola deverá realizar instrução revisória para piloto agrícola em conformidade com a seção 61.23 deste Regulamento. O instrutor é responsável por declarar, nos registros de voo (Sistema Eletrônico de Voo ou CIV) do piloto, que este encontra-se em condições técnicas para exercer novamente a prerrogativa de sua habilitação de piloto agrícola. (Grifou-se)

15. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

16. **Das razões recursais** - O Recorrente reiterou em recurso que entende ter cumprido o requisito do RBAC 137 em seu item 137.207 (a) e que o exame de proficiência para a revalidação de piloto agrícola revalidava também a habilitação MNTE, em conformidade com o RBHA 61. Os argumentos da Recorrente contudo não podem prosperar, uma vez que, conforme já corretamente abordado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, à época dos fatos, já vigorava o RBAC 61 e não mais trouxe previsão da revalidação da Habilitação para Piloto Agrícola em conjunto com a Habilitação MNTE. A argumentação de que a retirada da prerrogativa caracterizou nova legislação prejudicial para o piloto em nada descaracteriza a legalidade da norma em vigor, uma vez que é completamente possível e permitido em lei, que normas mais severas sejam editadas, desde que aplicadas para as situações posteriores à sua edição. Deveria portanto o piloto Natalino de Matos imediatamente após o vencimento, ter providenciado a revalidação de sua habilitação MNTE antes de realizar as referidas operações e a pessoa jurídica empregadora responde solidariamente pelas infrações, conforme disposição do art. 297 da Lei 7.565/86 (CBA). Quanto a norma citada do item 137.207 (a) do RBAC 137, esta dispõe:

**137.207 Requisitos para pilotos**

(a) Somente podem realizar operações agroaerícolas, pilotos agrícolas habilitados conforme o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo, e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA),

17. Assim, conforme trecho destacado, estando vigente à época dos fatos o RBAC 61 em substituição ao RBHA 61, deveria o piloto ter providenciado a sua habilitação conforme as regras dispostas na norma em vigor que exige a habilitação MNTE para as referidas operações.

18. Sobre o argumento de ausência de intencionalidade, é necessário destacar que a falta de dolo ou mesmo culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **precinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.) No mesmo sentido, a aplicação das 12 multas se deu por a Fiscalização ter apurado 12 condutas autônomas em desacordo com a lei, uma vez que houveram 12 voos no qual o piloto operou com habilitação vencida, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade e tão somente o estrito cumprimento da norma.

19. Quanto a alegação de que o órgão autuador é o mesmo órgão julgador, caracterizando não observância do princípio do juiz natural, que estabelece o dever de haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador, deve-se destacar a argumentação não pode prosperar, uma vez que a repartição de competências dentro desta Agência é devidamente instituída em normativo próprio - Regimento Interno alterado pela Resolução nº 110/2009, vigente à época dos fatos, ao qual atribuiu aos Superintendentes em seu art. 38, inciso II, a competência de apurar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração de penalidades de acordo com a sua respectiva área de competência, que no processo em epígrafe se encontra no âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO. Sobre o princípio do juiz natural, ROZA (2006, p. 69) afirma:

O juiz natural é o que tem a competência abstratamente prevista, conforme a Constituição, estabelecida antes da ocorrência do fato a ser colocado sob julgamento. **Desrespeita-se o princípio do juiz natural, quando forem instituídos tribunais de exceção à regra predeterminada, criados post facto**, instituídos ad hoc para o fato em particular, concretamente determinado, que ensejam julgamentos emitidos de modo que possam prejudicar ou favorecer pessoas ou interesses. (Grifou-se)

20. Assim, um vez que as competências estão previamente definidas e organizadas em normativo próprio, não há juízo de exceção, e tampouco desrespeito ao princípio do juiz natural no presente processo administrativo sancionador, que prezou pela total imparcialidade e obediências aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. As hipóteses de impedimento do agente administrativo decisor estão taxativamente previstas no art. 18 da Lei 9.784/99 ao qual não se aplica ao presente processo, devendo portanto a argumentação ser afastada.

21. **Assim, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

22. No que concerne a reiteração do pedido de desconto de 50%, preliminarmente há de se esclarecer que à Procuradoria Federal, conforme previsto no Regimento Interno desta Agência, compete examinar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica e sobre os atos normativos da ANAC, pronunciando-se em processos disciplinares e interpretando as leis e orientando a Diretoria na sua aplicação - dentre outros. Desta forma, ela é órgão legítimo para emitir posicionamento quanto ao acolhimento dos pedidos de concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, conforme prevê o artigo 61, § 1º da Instrução Normativa nº 8 de junho de 2008. De acordo com o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, para que seja concedido o benefício previsto, **deve haver manifestação do autuado no sentido de que esse, voluntariamente, se submete à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a termo o processo, o que não se deu nos autos.**

23. Quanto a argumentação de aplicação de atenuantes, esta será analisada no tópico a seguir.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

25. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "b" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as conseqüências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 645362147, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

30. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada,**

totalizando R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) dada a ausência de atenuantes e agravantes.

**CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **VCM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Diário de Bordo	Página	Linha	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	13	5	14/11/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	13	6	22/11/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	1	02/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	2	04/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	3	05/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	4	13/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	5	18/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	6	19/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	15	1	28/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	15	2	29/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	15	3	29/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-	15	4	30/12/2013	Permitir a composição de tripulação	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de	R\$ 4.200,00 (quatro

29	030460100	07/20/2014/29	NVE/2012	13	4	30/12/2013	por aeronauta sem habilitação;	Lei n. 7.303 de 19 de dezembro de 1986;	mil e duzentos reais)
----	-----------	---------------	----------	----	---	------------	--------------------------------	---	-----------------------

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/01/2019, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2648949** e o código CRC **60B4E7F2**.

Referência: Processo nº 00066.026467/2014-29

SEI nº 2648949

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS  
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA **Nº ANAC:** 30000748056  
**CNPJ/CPF:** 0411765000172 **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP  
**End. Sede:** RUA ANTONIO BERTHOLA Nº 533 A - **Bairro:** JARDIM AEROPORTO **Município:** GUARARAPES  
**CEP:** 16700000

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">635562135</a>	60800075304200983	24/06/2013	15/10/2009	R\$ 2 800,00	24/07/2013	3 105,20	3 105,20		PG	0,00
2081	<a href="#">636453135</a>	60800044953200851	16/08/2013	10/04/2008	R\$ 2 800,00	14/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637571135</a>	60800076469200891	16/08/2013	18/11/2008	R\$ 2 800,00	14/08/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645361149</a>	00066026466201484	23/01/2015	05/12/2013	R\$ 3 500,00	22/01/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645362147</a>	00066026464201495	23/01/2015	14/10/2013	R\$ 1 750,00	22/01/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646890150</a>	00065035666201276	22/05/2015	01/12/2011	R\$ 3 500,00	22/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653943162</a>	00066026461201451	06/06/2016	14/10/2013	R\$ 3 500,00	06/06/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">656427165</a>	00065162270201381	02/09/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656486160</a>	00066026467201429	09/09/2016	30/12/2013	R\$ 50 400,00		0,00	0,00		RE2	70 553,24
<b>Total devido em 30/01/2019 (em reais):</b>											70 553,24

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFi
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 125/2019**

PROCESSO Nº 00066.026467/2014-29

INTERESSADO: VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2648949). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. No tocante ao pedido de 50% em fase recursal, complemento o que se segue.
7. A Instrução Normativa nº. 08, de 08 de junho de 2008, dispõe:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

8. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa. O momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

*"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"*

(...)

*2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."*

[destacamos]

9. Neste contexto, certo que é impossível atender ao pleito dos 50% em sede recursal.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de VCM AVIACAO AGRICOLA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Diário de Bordo	Página	Linha	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
							Permitir a composição		

00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	13	5	14/11/2013	Composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	13	6	22/11/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	1	02/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	2	04/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	3	05/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	4	13/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	5	18/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	14	6	19/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	15	1	28/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	15	2	29/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
							Permitir a		

00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	15	3	29/12/2013	composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)
00066.026467/2014-29	656486160	0720/2014/SPO	002/PR-NVE/2012	15	4	30/12/2013	Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação;	Art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2653701** e o código CRC **3E2BDD78**.

Referência: Processo nº 00066.026467/2014-29

SEI nº 2653701